



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Nº 022/2022 que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Parelhas, para o Exercício de 2023.*”, no valor de R\$ 69.694.796,00 (sessenta e nove milhões, seiscentos e noventa e quatro milhões, setecentos e noventa e seis reais).

O Projeto de Lei foi lido no Plenário da Câmara em 06 de outubro de 2022 e encaminhado para análise e parecer desta Comissão em 06 de outubro de 2022 e encaminhado no mesmo dia para análise e parecer desta Comissão com prazo até 1º de novembro de 2022, para emissão de Parecer, conforme o § 1º do art. 163º do Regimento Interno.

Estando a se pronunciar sobre o presente projeto de lei o Vereador Wellington Araújo Silva, apresentou a esta Comissão voto em separado, sob o argumento de que o projeto de lei trazia inconsistência de modo a não ter compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista que os projetos de leis nº 020 e 021 que tratam de alterações das leis n.º 2647/2021 (PPA 2023-2025) e 2.678/2022 (LDO para 202) ainda estão em tramitação, razão pela qual entender não ser a proposta de lei orçamentária compatível com as leis em comento.

No decorrer da análise do projeto de lei esta Comissão, a pedido da Presidência, contou com a participação da Assessoria Jurídica da Câmara para auxiliar na análise jurídicas da matéria, dada a sua relevância e dos fatos apontados pelo Vereador Wellington Araújo Silva.

É o Relatório.

II – VOTO

A proposta orçamentaria para o Exercício de 2023 traz em seu Capítulo I (art.s 2º e 3º) a estimativa da receita no R\$ 69.694.796,00 (sessenta e nove milhões, seiscentos e noventa e quatro milhões, setecentos e noventa e seis reais), tendo como fonte de arrecadação os tributos, as contribuições, receitas patrimoniais, receitas de serviços, transferências correntes dentre outras, conforme normatizado no art. 3, e devidamente detalhada no anexo ao projeto de lei.



Na justificativa que fundamenta a apresentação do projeto de lei Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal informou, em outras palavras, que a proposta da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023 foi elaborado em consonância com a Constituição Federal, com a Lei nº 4.320/64 com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Orgânica do Município e que as ações governamentais apresentadas na proposta orçamentária *“encontram-se organizadas por programa de governo, que demonstram a alocação de recursos em plena consonância com as diretrizes estratégicas e os macros objetivos previstos no projeto de Lei do (PPA) para o quadriênio 2022-2025, e metas e prioridades integradas à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) exercício de 2023.*

Para o Poder Executivo Municipal na elaboração da peça orçamentária em análise, a receita assume papel preponderante na fixação da despesa pública, e que na sua estimativa foram levados em consideração não só os critérios técnicos exigidos no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mas também a expectativa do PIB.

Ainda sobre a receita o Executivo Municipal justifica a sua variação positiva, ou seja, um aumento em relação a 2022, uma ampliação na arrecadação das transferências constitucionais para o exercício de 2023 e ainda a previsão de celebração de convênios com o Governo Federal e com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Por fim, é importante mencionar que o Poder Executivo estimou a receita para o Exercício de 2023 com base em valores arrecadados acumulados até junho/2022 e que a estimativa das receitas se apresenta como condizente com a realidade sendo capaz de expressar o *“montante de recursos que o Município espera, efetivamente, arrecada.”*

O projeto de Lei também apresentou o valor de R\$ 7.153.689,00 (sete milhões, cento e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais), a título de conta retificadora que corresponde, conforme diz o projeto, as contribuições automáticas debitadas em favor do FUNDEB.

No Capítulo II (art.s 4º e 5º) o Poder Executivo Municipal fixou a despesa no valor de R\$ 69.694.796,00 (sessenta e nove milhões, seiscentos e noventa e quatro milhões, setecentos e noventa e seis reais), devidamente distribuídos entre o orçamento Fiscal; o orçamento da Seguridade Social e em reserva de contingência.

Ao justificar a fixação da despesa Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal informou que *“foram consideradas as partilhas constitucionais e as mais prementes prioridades*



determinadas pela realidade das diversas áreas de atuação da administração pública municipal”.

Em relação a observância dos valores constitucionalmente assegurados para os gastos com Educação e Saúde, a Mensagem apresentada menciona uma previsão de 39,68% (trinta e nove virgula sessenta e oito por cento) para o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal (gastos com educação) e o percentual de 20,80% (vinte virgula oitenta por cento) para o cumprimento do art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012 (gastos com saúde). Portanto, acima dos valores constitucionalmente previstos.

Em relação aos valores destinados a manutenção do Poder Legislativo o Poder Executivo reproduziu o permissivo legal estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, que estabeleceu o percentual de 7% (sete por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Em reunião realizada na data de 27 de outubro de 2022, a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, nos termos no art. 35º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parelhas, a comissão passou a análise do Projeto de Lei nº 023/22 que trata da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2023.

O projeto de lei traz ainda a autorização para a abertura a de crédito suplementares no art. 6º, limitando a referida autorização até o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), do valor fixado para as despesas do exercício de 2023, excetuando-se as despesas com pessoal e encargos sociais, câmara municipal, sentenças e precatórios judiciais, amortização e juros da dívida pública, saúde, educação e assistência social.

Permite ainda o referido Projeto de Lei que se possa realizar contratação de operação de crédito tanto nos termos do art. 32, § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e por antecipação de Receita, conforme consta nos arts. 7º e 8º do referido Projeto de Lei.

Nas disposições finais do projeto o Executivo Municipal propõe, com fundamento no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a limitação de empenhos quando houver comprometimento do cumprimento resultado primário e nominal por insuficiência de receita.

Por fim, o projeto de lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a divulgação do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD.

Feitas as informações acima a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, passou a deliberar sobre a matéria, nos seguintes termos:



Não foram apresentadas, pelos membros da Comissão, nenhuma emenda ao Projeto de Lei nº 022/2022.

Passando a discutir a matéria a partir do disposto no art. 168º do regimento Interno da Câmara Municipal que diz:

Art. 168º - No projeto de lei orçamentária não poderá figurar disposição que.

I – Não indique, especificamente, o total da receita cuja arrecadação se autoriza;

II – Consigne despesa para exercício diverso daquele que a lei vai reger, ressalvadas as despesas do orçamento plurianual;

III – Autoriza ou consigne dotação para cargo, efetivo ou não e serviço repartição, não criados anteriormente;

IV – Seja matéria que, por sua natureza, deva consentir objeto de lei especial

Nesse particular, é de fácil percepção que o Projeto de Lei não incide em nenhuma das situações postas no art. 168º. Porém, a discussão levantada pelo Vereador Wellington Araújo Silva de que as operações de crédito constantes nos arts. 7º e 8º, sem inclusive apresentar nenhum tipo de valor ou percentual, incide na regra do inciso IV do art. 168º e deve ser tratada em lei especial, não devendo fazer parte da Lei Orçamentária, foi enfrentada por esta Comissão.

Sendo assim, a assessoria jurídica opina pela leitura do inciso II e parágrafos do 7º da Lei nº 4.320/64, que permite que as operações de créditos sejam previstas na Lei Orçamentária. No tocante a valores e percentuais, termos como certo que na fase de execução do orçamento, existem limitações legais para a utilização de modo desarrazoado, mais especificamente os inciso II e §§ 1º a 3º, permite que a matéria seja tratada na própria lei orçamentária. Após ouvi a opinião técnica da assessoria jurídica, a Comissão, por maioria reconheceu a possibilidade de constar no presente projeto de lei a matéria tratada nos arts. 7º e 8º com fundamento no inciso II e §§ 1º a 3º do art. 7º da Lei nº 4.320/64.

No tocante a falta de compatibilidade do projeto de lei orçamentaria com o PPA e a LDO alegada pelo vereador Wellington Araújo Silva, tendo em vista que as possíveis alterações tratadas no Projeto de Lei nº 022 ainda estão sendo objeto de deliberação pelo plenário da câmara nos projetos 020 e 021, merecem ser afastadas para efeito de análise da referida compatibilidade.

Isso porque, a compatibilidade da lei orçamentária com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias devem ser avaliadas pelo Executivo Municipal quando da



elaboração da proposta orçamentária. Sendo assim, quando da apresentação do projeto de lei o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal informou que a proposta foi elaborada “em consonância com os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal, com a Lei 4.320/64, com a Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Orgânica do Município.”

Para além disso, não seria razoável rejeitar a peça orçamentária com base em possíveis incompatibilidades ou até mesmo por falta de uma redação na qual permita-se aferir a ausência ou não de compatibilidade da proposta orçamentária.

Por outro lado, analisando o art. 172 do Regimento Interno que diz: “Não terá validade a rejeição da proposta orçamentária, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o que impossibilita qualquer discussão acerca da rejeição do presente projeto.

III – CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, por maioria pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei em consonância com o art. 165 da Constituição Federal e no mérito em razão do interesse público a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira emite, por maioria o PARECER FAVORÁVEL ao presente projeto de lei, vencido o vereador que nos termos do art.40º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parelhas RN, sem prejuízo da discussão e deliberação do plenário, nos termos do Regimento Interno.

Dito isso, a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira exaure parecer favorável, por maioria à ADMISSIBILIDADE, na forma que se acha redigido.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2022.

ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA

Presidente

ZENILDA SALÚSTIO DA COSTA MONTENEGRO BEZERRA

Membro